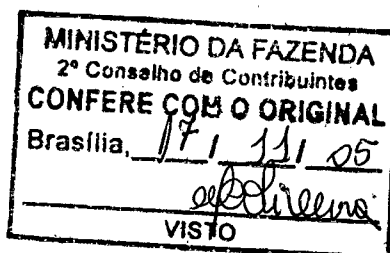




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005967/99-24
Recurso nº : 126.185



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CEVEL – CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

RESOLUÇÃO Nº 203-00.644

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEVEL – CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

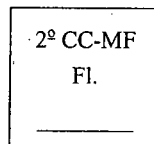
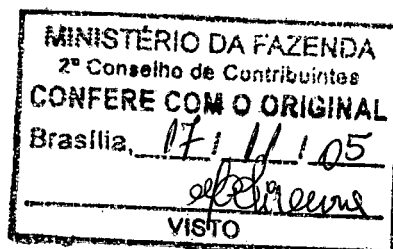
Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005967/99-24
Recurso nº : 126.185



Recorrente : CEVEL – CECÍLIO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente formulou Pedido de Restituição (fl. 03) cumulado com pleitos de Compensação (fls. 01/02), em 10/11/1999, buscando aplicar crédito decorrente de indébito de PIS com pendências de igual natureza.

O indébito teria sido configurado mediante recolhimentos efetuados entre os meses de 02/89 (fl. 154) a 10/95 (fl. 126).

Decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia/GO indeferiu (fls. 307/309) a pretensão, sob o argumento de que o crédito cogitado sequer fora suficiente para aniquilar pendências da empresa apuradas em fiscalização então implementada pela Receita Federal.

Manifestação de Inconformidade (fls. 315/326) com a qual a contribuinte destacou que o crédito ventilado na decisão foi reputado caduco (decadência) pelo Fisco, razão pela qual fora inadmitida a sua aplicação em compensação, matéria que estaria sendo examinada pelo Conselho de Contribuintes no Processo nº 10120.004629/96-13). Esclareceu que sua investida teria o condão, apenas, de buscar a homologação de compensação judicialmente abonada. Continuou argumentando que o crédito cogitado nesses autos não estaria atingido pela decadência, invocando, para tanto, entendimento do STJ na matéria, e que seu ativo defluiria da semestralidade da exação, prescrita no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 7/70.

A DRJ em Brasília/DF manteve (fls. 435/440) o indeferimento do pleito.

Recurso Voluntário (fls. 459/476) relata que a compensação intentada nesses autos fora deferida em Juízo, por força de ação movida em 1996. Tal marco temporal arredaria a decadência aventada na decisão que indeferira o pleito sob análise. Reprisou as alegações condizentes à “semestralidade” do PIS.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005967/99-24
Recurso nº : 126.185



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

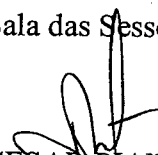
Sugiro a conversão do julgamento do presente processo em diligência para que o mesmo seja munido de informações interessantes ao seu julgamento.

Inicialmente, neste sentido, é de todo conveniente precisar-se a posição do Processo Administrativo nº 10120.004629/96-13. Faz-se importante anexá-lo ao presente processo - caso o seu tramitar já se tenha encerrado, ou proceder à juntada de cópia do mesmo, a fim de que se torne possível a pesquisa das implicações que assume frente à controvérsia deduzida nesses autos.

Por outro lado, é de todo imprescindível a juntada de cópias perfeitas e completas da inicial da demanda judicial aforada pela Recorrente frente à Seção Judiciária de Goiás (Processo nº 96.7769-0; Apelação 1999.01.00.120991-1), precisando-se sua posição atual. A requisição de cópia deve-se ao fato da reprodução constante de fls. 337/350 não se apresentar completa.

É a diligência proposta.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA